PROJETO DE LEI Nº 2.058/2017

Súmula: *"Institui O Fundo De Desenvolvimento Rural Do Município De Araucária – FUNDERA"*

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, com a finalidade de mobilizar recursos orçamentários e extraorçamentários para dar suporte, financiar e ser aplicado em planos, programas e projetos que visem o uso racional dos recursos ambientais, desenvolvimento rural e estímulo às atividades rurais e agropecuárias no Município de Araucária, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento (SMAG) ou outra que venha a ser criada para substituí-la.

CAPÍTULO II

DA VINCULAÇÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Art. 2º. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural do Município de Araucária ficará vinculado diretamente a Secretaria Municipal da Agricultura e Abastecimento, ou qualquer outra secretaria criada para substituí-la.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Art. 3º. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural do Município de Araucária será administrado por dois Conselhos.

I. Conselho Diretor, sendo o seu Presidente o Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento e tendo como membros 2 (dois) servidores de carreira do Quadro de Servidores do Município de Araucária, com a responsabilidade solidária de gerenciamento e aplicação dos recursos financeiros do FUNDERA de modo a não causar-lhe prejuízo, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

§ 1°. As decisões sobre aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural do Município de Araucária - FUNDERA serão tomadas por maioria simples e constarão em ata publicada no Diário Oficial.

§ 2º. As razões do voto divergente deverão constar em ata a ser publicada no Diário Oficial do Município de Araucária.

II. Conselho Técnico-Consultivo, sendo o seu presidente o Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento e tendo como membros 3 (três) servidores de carreira do Quadro de Servidores do Município de Araucária, devendo, preferencialmente, os mesmos terem formação acadêmica em Engenharia Agronômica e Medicina Veterinária, com a responsabilidade de gerenciar, aprovar e indicar as prioridades no uso e formas de utilização dos recursos do FUNDERA nos Projetos e Programas ora fomentados e aqueles que porventura venham a ser criados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento ou qualquer outra secretaria criada para substituí-la.

§1º. No caso de empate em votações, o presidente do Conselho, representado pela pessoa do Secretário de Agricultura, terá o voto de qualidade.

§2º. O Conselho será reunido, inclusive, quando for necessário o estabelecimento de diagnóstico e elaboração de um parecer técnico sobre eventual projeto ou programa da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento ou qualquer outra secretaria criada para substituí-la venha a idealizar.

CAPÍTULO IV

DAS RECEITAS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Art. 4º. As receitas componentes do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Araucária - FUNDERA, serão provenientes de:

I. Auxílios, contribuições, subvenções, transferências e ajustes;

II. Doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais e estrangeiras;

III. Produto de operação de crédito;

IV. Rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária, proveniente das aplicações de seus recursos;

V. Resultados de convênios, contratos e acordos firmados, com entidades financeiras, com instituições públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;

VI. Transferências ordinárias e extraordinárias, provenientes da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento do Paraná (SEAB) e de outros órgãos e instituições estaduais ou do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) ou de outros órgãos e instituições da União, na forma da Lei;

VII. Dotação orçamentária própria do Município, garantida através dos recursos previstos no orçamento geral do Município, sem prejuízo aos recursos necessários ao bom andamento das atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento ou outra que venha a ser criada para substituí-la;

VIII. Outros recursos, créditos e ativos financeiros adicionais ou extraordinários que por sua natureza lhe possam ser destinados;

IX. O produto de arrecadação dos preços públicos cobrados por serviços prestados e/ou insumos agrícolas repassados, legados e outros recursos que sejam destinados às propriedades rurais, regulamentados em lei e administrados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento ou outra que venha a ser criada para substituí-la;

X. O produto de arrecadação oriunda da venda de materiais de publicações, dos ingressos e taxas cobrados em eventos públicos agropecuários, promovidos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento ou outra que venha a ser criada para substituí-la;

XI. O produto da arrecadação, resultante do aluguel de espaços destinados à publicidade comercial, em espaços próprios municipais ou eventos administrados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento ou outra que venha a ser criada para substituí-la;

XII. O produto da arrecadação proveniente de multas de processos agropecuários e do Serviço de Inspeção Municipal (SIM);

XII. O produto de arrecadação oriunda da venda de bens considerados inservíveis que façam parte do patrimônio da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento ou outra que venha a ser criada para substituí-la, tais como: máquinas, implementos, mobiliário, entre outros;

XIII. Recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – FUNDERA

Art. 5º. Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Rural do Município de Araucária - FUNDERA deverão ser aplicados prioritariamente em áreas e projetos que visem:

a) o desenvolvimento sustentável das comunidades rurais;
b) aumento de renda, principalmente de pequenos produtores e suas famílias;
c) incrementar a atividade agropecuária no Município de Araucária;
d) atividades de assistência técnica, extensão rural, fiscalização, fomento e difusão de tecnologia junto aos produtores rurais;
e) melhorar a qualidade de vida dos beneficiados, seus familiares e da

comunidade rural em geral.

g) melhoria, manutenção e aperfeiçoamento do setor de abastecimento do Município de Araucária.

Art. 6º. A definição dos preços públicos a serem ressarcidos pelos produtores rurais ao Fundo de Desenvolvimento Rural do Município de Araucária - FUNDERA e o prazo para o pagamento dos mesmos, será regulamentado por Decreto para cada um dos Programas, Projetos, Ações e Serviços regulamentados em Lei e implementados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento ou outra que porventura no futuro venha a substituí-la.

§ 1º. Os preços públicos cobrados serão contabilizados e depositados em conta-corrente específica do Fundo de Desenvolvimento Rural do Município de Araucária – FUNDERA, aberta e mantida obrigatoriamente em agência de Banco Oficial no Município.

Art. 7º. Os recursos que formarão o Fundo de Desenvolvimento Rural do Município de Araucária - FUNDERA serão contingenciados na Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento ou outra que porventura venha a substituí-la, e o Conselho Diretor e seus membros serão os responsáveis por geri-los.

§ 1º. A movimentação da conta-corrente do FUNDERA será feita pelo Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento conjuntamente com outro membro do Conselho Diretor do FUNDERA.

§ 2º. Os saldos financeiros do Fundo de Desenvolvimento Rural do Município de Araucária - FUNDERA, constantes do balanço anual, serão transferidos para o exercício seguinte.

CAPÍTULO VI

DA CONTABILIDADE DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - FUNDERA

Art. 8º. Todas as Receitas e Despesas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural serão apropriadas nos registros contábeis rotineiros da Prefeitura, concomitantemente à sua realização, evidenciando-os através da alocação de recursos em Órgão e Unidade Orçamentária próprios, observada a discriminação funcional programática até o nível de projetos e atividades específicos.

Parágrafo Único. As receitas pertinentes ao Fundo deverão ser alocadas no final do Anexo da Receita Geral da Prefeitura, na condição de vinculada, observada a classificação própria em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 9º. A contabilidade emitirá relatório trimestral de gestão ao Conselho Diretor do FUNDERA.

Parágrafo Único. Entende-se por relatórios de gestão, os balancetes de receita e despesa relativas ao Fundo e demais demonstrações exigidas pela Administração

Municipal.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 10. A realização de despesas do Fundo de Desenvolvimento Rural do Município de Araucária - FUNDERA obedecerá os princípios e normas da Lei das Licitações nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, e Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 11. Os membros do Conselho Diretor e do Conselho Técnico-Consultivo serão nomeados via decreto pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Araucária.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Araucária, 17 de outubro de 2017.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 9909/2017

Ofício Gabinete nº 352/2017

Araucária, 17 de outubro de 2017.

Excelentíssimo Senhor
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Projeto de Lei 2.058/2017 – "Institui O Fundo De Desenvolvimento Rural Do Município De Araucária – Fundera".

Senhor Presidente:

Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação, o **Projeto de Lei nº 2.058/2017**, que institui o Fundo de Desenvolvimento Rural.

O projeto de lei se faz necessário tendo em vista a necessidade de regulamentação e fomento das atividades de assistência técnica, extensão rural, fiscalização, fomento e difusão de tecnologia em busca de aumento de renda para os pequenos produtores e suas famílias, na melhora da qualidade de vida da comunidade rural em geral bem como a melhoria, manutenção e aperfeiçoamento do setor de abastecimento do Município de Araucária.

A função social da propriedade e a política rural visam aproveitamento da terra da forma mais racional e adequada possível extraindo da mesma todo seu potencial em respeito a observância de não se esgotar o potencial produtivo do bem.

Ressalta-se que tais preceitos estão em consonância com o disposto tanto na Constituição Federal (art. 186), no Estatuto da Terra (Lei 4.504/64) bem como na Lei Orgânica de Araucária que em seu artigo 87 determina que o município incentivará o desenvolvimento rural, criando inclusive, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Desse modo, solicitamos que Vossa Excelência e demais Vereadores que compõem essa Câmara Municipal, apreciem e votem o Projeto de Lei na forma estabelecida na Lei Orgânica do Município de Araucária.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 9909/2017